



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de fevereiro 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.551

Recurso nº 49.455 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

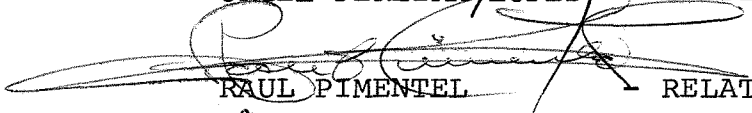
IRPJ - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Cancela-se o crédito tributário de valor originário inferior a Cz\$. 500,00 (quinhentos cruzados), nos termos do art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei número 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.128/86-01

RECURSO Nº: 49.455

ACÓRDÃO Nº: 101-77.551

RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI

R E L A T Ó R I O

GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI, com domicílio fiscal em Américo Brasiliense-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de renda Pessoa Física do Exercício de 1981, acrescido da multa agravada de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, efetuado através do Auto de Infração de fls. 10, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS LTDA., da qual é sócio, participando com 33,34% no seu capital social.

2. Segundo descrição feita naquela peça básica, a referida empresa foi autuada por omitir receitas de prestação de serviços, usando de meios considerados fraudulentos, como o "calçamento de notas", no montante de Cr\$ 1.969.700, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social, com base nos artigos 20 e 34, inciso I, do RIR/), baixado com o Decreto nº 85.450/80, cabendo ao interessado, como lucro que lhe fora automaticamente no ano-base de 1980, a importância de Cr\$ 656.698, com o imposto a pagar no valor de Cr\$ 103.209, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 08.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/16, tendo o interessado argüido, preliminarmente, ter ocorrido decadência com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.128/86-01

Acórdão nº 101-77.551

relação do imposto devido no exercício de 1981, sustentando no mérito, resumidamente, que ocorrera erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por quanto o imposto deveria ter sido exigido da pessoa jurídica, como imposto devido exclusivamente na fonte, na forma estabelecida no Dec.lei nº 2.065/83, art. 8º, e Instrução Normativa nº 052/84.

4. Pela decisão de fls. 24/26 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora a quo, sob a fundamentação básica de que a arguição da decadência fora já rechaçada na decisão dada ao processo da pessoa jurídica, juntada às fls. 21/23, e com relação à tributação pelo regime de fonte, que a Portaria MF 301/ 85 faculta à pessoa jurídica o tratamento tributário instituído pelo Dec.lei nº 20.065/83, em seu artigo 8º, a fatos geradores ocorridos anteriormente a 1983, entretanto, desde que requerido pela pessoa jurídica e pelos beneficiários da distribuição, conforme esclarece o Parecer Normativo CST 03/86, opção esta não manifestada pelo interessado.

5. Segue-se às fls.30/36 o tempestivo Recurso para es e Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.128/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.551

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Dispõe o art. 29, do Decreto-lei nº 2.303/86:

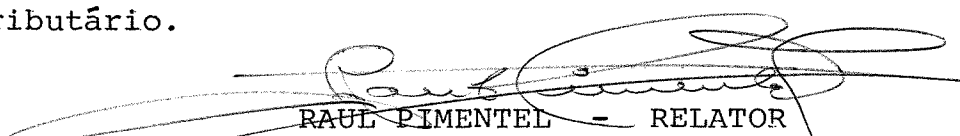
"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados.):

I- de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II- concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transporte, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), bem como a multa de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986."

Exigesse no presente feito crédito tributário referente ao imposto de renda no valor originário de Cz\$ 258,00 (imposto e multa), já cancelado, portanto, por força do dispositivo legal acima transcrito.

Voto, pois, por declarar cancelado o presente crédito tributário.


RAUL PIMENTEL - RELATOR